



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

## **PARECER JURÍDICO EM ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 13/2026**

**Processo Administrativo nº 0272/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0023/2026**

**Objeto:** Análise de impugnação ao edital do processo licitatório que visa Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de camisetas manga curta e camisas sociais femininas e masculinas destinadas ao atendimento das campanhas institucionais promovidas pelo Município de Xaxim.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico referente à impugnação apresentada tempestivamente pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ: 30.824.284/0001-00, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 23/2026, sob o argumento de que o certame contém exigências que restringem a competitividade e a isonomia.

A impugnante sustenta que o edital estabelece tratamento diferenciado com base em critério de regionalidade, conferindo preferência a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do Decreto Municipal nº 019/2021, especialmente ao prever margem de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido, o que restringiria indevidamente a competitividade do certame e criaria diferenciação injustificada entre licitantes em situação equivalente. Argumenta também que a ampliação da margem de preferência sem demonstração de estudo técnico que justifique sua necessidade e impacto econômico no orçamento público afronta o dever de motivação dos atos administrativos e o princípio da economicidade. Por fim, alega que a previsão de vantagem de até 10% (dez por cento) apenas em razão da localização do fornecedor pode resultar em contratação menos vantajosa para a Administração, afastando propostas mais econômicas provenientes de outros entes federativos.

Sem manifestações adicionais nos autos.



**É o breve relatório. Passo a opinar.**

## **II. DOS FUNDAMENTOS**

### **II.I. Do Cabimento e tempestividade**

Inicia-se por destacar que o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso dos autos, a impugnante observou o prazo legal para a apresentação da impugnação, uma vez que a data limite para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2026 era 23/06/2026, às 08h00min, e a impugnação foi devidamente protocolada em 16/06/2026, respeitando o prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame.

Logo, a impugnação merece ser conhecida.

### **II.II. Da Legalidade da Prioridade de Contratação Regional**

Em um primeiro momento, é oportuno trazer à tona o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre o princípio da autotutela da Administração Pública, estabelecendo que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Logo, a própria Administração Pública pode rever seus atos de ofício se eivados de vício de legalidade, o que justifica a presente análise minuciosa dos termos do edital frente às alegações da impugnante.



Pois bem, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte referente às contratações públicas com a administração direta e indireta, estabelecendo em seu artigo 47 que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Posteriormente, em seu artigo 48, a mesma lei complementar esclarece que, para o cumprimento do disposto no artigo 47, a administração pública poderá realizar processo licitatório estabelecendo, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

No âmbito do Município de Xaxim, o Decreto Municipal nº 019/2021 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, prevendo em seu artigo 20, alínea "a", que será concedida prioridade nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido.

Dessa forma, a previsão editalícia que estabelece a prioridade de contratação local ou regional com margem de até 10% (dez por cento) encontra-se plenamente respaldada no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como na regulamentação local vigente dada pelo Decreto Municipal nº 019/2021. Não há que se falar em violação aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que a discriminação positiva em favor de empresas locais e regionais é expressamente autorizada por lei complementar federal com o escopo constitucional de promover o desenvolvimento econômico e social regional.



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

Ademais, a alegação de ausência de estudo técnico ou justificativa de impacto econômico específico para o certame não merece prosperar. A motivação e a justificativa para a aplicação da margem de preferência local e regional decorrem da própria instituição da política pública por meio do Decreto Municipal nº 019/2021, que regulamentou de forma geral e abstrata a concessão do benefício no âmbito das contratações do Município de Xaxim, atendendo perfeitamente ao dever de motivação dos atos administrativos e ao princípio da economicidade.

Portanto, a regra contida no edital é legal, legítima e oportuna, devendo ser integralmente mantida para o regular prosseguimento do certame.

### **III. CONCLUSÃO**

Destarte, no presente caso, após análise, opina-se, sem caráter vinculante, pelo conhecimento da impugnação, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos da fundamentação acima.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a pregoeira ou o Chefe do Executivo. No entanto, em procedimentos futuros semelhantes ao presente, adote-se o mesmo entendimento externado nesse parecer, até mudança de entendimento em contrário.

Encaminhe-se para o setor competente.

Xaxim/SC, 1 de julho de 2026.

**FABIO JOSE  
DAL MAGRO**

Assinado de forma digital por  
FABIO JOSE DAL MAGRO  
Dados: 2026.07.01 11:28:00  
-03'00'

**FÁBIO JOSÉ DAL MAGRO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SC nº 20.041

**PERICLES ALONSO  
STEFFENS**

Assinado de forma digital por  
PERICLES ALONSO STEFFENS  
Dados: 2026.07.01 11:30:55 -03'00'

**PÉRICLES ALONSO STEFFENS**  
Procurador do Município  
OAB/SC nº 71.003



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PREGOEIRA**

**Processo Administrativo nº 0272/2026**

**Pregão Eletrônico SRP nº 0023/2026**

**Interessado:** Município de Xaxim/SC

**Impugnante:** Bela Vista Têxtil Ltda.

**Assunto:** Julgamento de Impugnação ao Edital

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentada pela empresa **BELA VISTA TÊXTIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.824.284/0001-00, em face do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 0023/2026**, Processo Administrativo nº **0272/2026**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de camisetas manga curta e camisas sociais femininas e masculinas destinadas ao atendimento das campanhas institucionais promovidas pelo Município de Xaxim.**

A impugnante sustentou, em síntese, que o edital conteria previsão de tratamento diferenciado com base em critério de regionalidade, conferindo preferência a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do Decreto Municipal nº 019/2021, especialmente quanto à margem de até 10% sobre o melhor preço válido. Alegou que tal previsão poderia restringir a competitividade, afrontar a isonomia e a economicidade, bem como carecer de estudo técnico específico que demonstrasse sua necessidade e impacto econômico.

Após a regular análise da impugnação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, que exarou o **Parecer Jurídico nº 13/2026**, o qual analisou os argumentos apresentados pela impugnante e concluiu pelo **conhecimento da impugnação**, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

No referido parecer, restou consignado, em síntese, que:

- A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- A Lei Complementar nº 123/2006 prevê tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- O art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 permite, justificadamente, a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido;
- O Decreto Municipal nº 019/2021 regulamenta, no âmbito do Município de Xaxim/SC, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- O art. 20, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 019/2021 prevê a prioridade nas situações em que as ofertas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% superiores ao melhor preço válido;
- A previsão editalícia encontra respaldo na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 019/2021, não configurando violação à isonomia ou à competitividade;
- A motivação para aplicação da política pública de preferência local/regional decorre da própria regulamentação municipal vigente, instituída de forma geral e abstrata pelo Decreto Municipal nº 019/2021.

Diante disso, verifica-se que a previsão editalícia impugnada observa a legislação federal e municipal aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 019/2021, não havendo ilegalidade ou irregularidade que justifique a alteração do edital.

Assim, acolho integralmente o entendimento externado pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 13/2026, adotando-o como razão de decidir.



**DECIDE A PREGOEIRA:**

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **BELA VISTA TÊXTIL LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias relativas ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto à possibilidade de prioridade local/regional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 019/2021;
3. **ACOLHER integralmente o Parecer Jurídico nº 13/2026**, adotando-o como fundamento desta decisão;
4. Determinar o regular prosseguimento do certame, mantendo-se as demais disposições do edital.

Publique-se.

Cumpra-se.

Xaxim/SC, 01 de julho de 2026.

SUSANA APARECIDA DANIELI DE BARROS:01657823903  
Assinado de forma digital por  
SUSANA APARECIDA DANIELI  
DE BARROS:01657823903  
Dados: 2026.07.01 17:20:48  
-03'00'

**Susana Danielli de Barros**  
Pregoeira / Agente de Contratação  
Município de Xaxim/SC

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO integralmente** as razões apresentadas pela Pregoeira, bem como o **Parecer Jurídico nº 13/2026**, adotando-os como razão desta decisão, para **conhecer da impugnação** apresentada pela empresa **BELA VISTA TÊXTIL LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se hígidas e inalteradas as disposições do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 0023/2026**, Processo Administrativo nº **0272/2026**, especialmente quanto à previsão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 019/2021.

Determina-se o regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Xaxim/SC, 02 de julho de 2026.

EDILSON ANTONIO FOLLE:5095967090  
Assinado de forma digital  
por EDILSON ANTONIO  
FOLLE:50959670904  
Dados: 2026.07.02  
09:06:09 -03'00'

**Edilson Antônio Folle**  
Prefeito Municipal